

FACULDADE DOM ALBERTO

ANGELO MARCELO GASPERINI

**TABELA PRICE E ANATOCISMO: O ENTENDIMENTO
MAJORITÁRIO DOS PERITOS JUDICIAIS**

GUARULHOS-SP

2020



FACULDADE DOM ALBERTO

ANGELO MARCELO GASPERINI

**TABELA PRICE E ANATOCISMO: O ENTENDIMENTO
MAJORITÁRIO DOS PERITOS JUDICIAIS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título especialista em
MATEMÁTICA FINANCEIRA E
ESTATÍSTICA
Orientador: .

GUARULHOS-SP

2020

TABELA PRICE E ANATOCISMO: O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS PERITOS JUDICIAIS

Autor¹, Angelo Marcelo Gasperini

Declaro que sou autor¹ deste Trabalho de Conclusão de Curso. Declaro também que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daqueles cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, declaro, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais. (Consulte a 3ª Cláusula, § 4º, do Contrato de Prestação de Serviços).

RESUMO – Tema segundo o STJ, “controverso até entre os matemáticos”, a existência ou não de cobrança de juros sobre juros (anatocismo) na Tabela Price há décadas vem criando contensões, causando insegurança jurídica. Mas afinal, existe a cobrança de juros compostos na aplicação da Tabela Price, método originalmente concebido para fins estatísticos e hoje usado como fórmula de cálculo de prestações? Sistema de amortização utilizado por instituições financeiras em todo o mundo, a Tabela Price, no Brasil, tem o condão, notadamente nos financiamentos de imóveis, de triplicar ou mesmo quadruplicar o valor inicial do bem, enquanto que, nos demais países em que as taxas de juros praticadas são sensivelmente menores, isso não ocorre: veja-se que, por exemplo, nos EUA a taxa de juros varia entre 0,5% e 2% ao ano – contra os 11% ao ano médios cobrados aqui. Ora, a combinação do possível anatocismo inerente à Tabela Price, com juros altos, acabam por onerar demais as prestações: essa, talvez, a razão da controvérsia, discutida com menor rigor no exterior em razão de que as distorções provocadas pela utilização da Tabela Price, lá, não são tão assertivas quanto cá. Desse modo, prestes a perder sua moradia, o mutuário, muitas vezes, recorre ao judiciário, onde discute suas prestações, e se a Tabela Price ajudou a majorá-las artificialmente, já que o anatocismo é vedado legalmente. Discutir-se-á no presente trabalho o entendimento majoritário dos Peritos Judiciais, chamados aos processos para avaliar os contratos, e, assim, entender-se as chances de êxito dos mutuários nesse tipo de demanda.

PALAVRAS-CHAVE: Tabela Price. Anatocismo. Taxas de juros no Brasil. Sistemas de Amortização. Perícia Contábil.

¹ adv.angelomarcelogasperini@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Vedado por nosso ordenamento jurídico, o anatocismo (cobrança de juros sobre valores obtidos com juros) tem sua ocorrência, muitas vezes, oculta em fórmulas de matemática financeira, decifráveis tão somente por especialistas. Dúvidas? Vejamos a aplicação da fórmula da Tabela Price utilizada em um financiamento de R\$ 436.000,00, a ser pago em 396 parcelas e a uma taxa de juros de 0,74391% ao mês:

$$pmt = \frac{PV \cdot i}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$$

$$pmt = \frac{436000,00 \cdot 0,74391\%}{1 - \frac{1}{(1+0,74391\%)^{396}}}$$

$$pmt = \frac{436000,00 \cdot 0,0074391}{1 - \frac{1}{(1+0,0074391)^{396}}}$$

$$pmt = \frac{3243,4476}{1 - \frac{1}{(1,0074391)^{396}}}$$

$$pmt = \frac{3.243,4476}{1 - \frac{1}{18,86113}}$$

$$pmt = \frac{3.243,4476}{1 - 0,053019086}$$

$$pmt = \frac{3.243,4476}{0,946980914}$$

$$pmt = 3.425,04$$

Pois é exatamente esse o cálculo que é realizado no interior de uma calculadora financeira ou do sistema operacional de um banco, um cálculo complexo.

Com a aplicação dessa fórmula, no momento da contratação, poder-se-ia afirmar que os juros calculados seriam juros simples? Ou seriam compostos? O que pensam

majoritariamente os peritos judiciais a respeito? Serão tais questões que se pretende discutir na presente monografia.

2 DAS ORIGENS DA TABELA PRICE E SEUS OBJETIVOS

Verificando-se a biografia de Richard Price, facilmente encontrável em milhares de sites na internet, como por exemplo, a Wikipédia (em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Richard_Price_\(fil%C3%B3sofo\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Richard_Price_(fil%C3%B3sofo))), consulta em 10/04/2020) pode-se ler:

(...)

Em 1769, a pedido da Equitable Society da Inglaterra (**seguradora Inglesa**), o reverendo Richard Price **produz uma de suas obras mais célebres no campo da estatística**, Northampton Mortality Tables (**Tábuas de Mortalidade de Northampton**). Foram essas tábuas que serviram para posicionar a seguradora **sobre as probabilidades de vida e de morte na Inglaterra, que serviriam como base de cálculo para seguro e aposentadoria**. No entanto, viria a se descobrir mais tarde que as bases de cálculos das suas tábuas de mortalidade **continham graves erros**. Tal falha, além, das bases de dados inadequadas, foi originada principalmente pela estimativa invertida, muito acima da taxa de mortalidade nas pessoas mais jovens e abaixo nas pessoas mais velhas. Mais grave, ele parece ter subestimado as expectativas de vida, com o **resultado de que os prêmios dos seguros de vida foram muito maiores do que necessário**. "A Equitable Society" floresceu graças a esse erro; o governo Britânico, usando as mesmas tabelas para determinar os pagamentos de anuidades aos seus pensionistas, amargou prejuízos. "**A partir da elaboração dessas tábuas de mortalidade, Price publica, em 1771, Observations on Reversionary Payments** (Observação sobre Devolução de Pagamentos Reversíveis), que viria a ser editada até a 7ª edição em 1812. **No entanto, é a partir do prelúdio da segunda Revolução Industrial que a Tabela Price ganha força na França** como método de amortização de empréstimo pela necessidade de

massificação de consumo, daí as origens do nome, sistema francês de amortização.

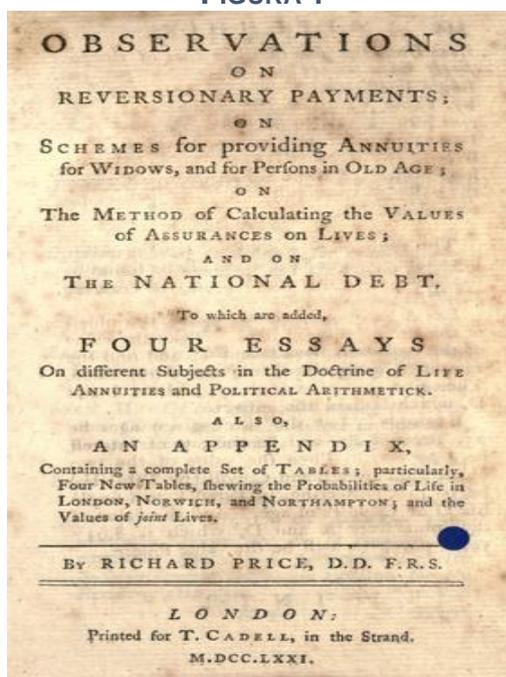
A partir de tais informações, verifica-se que a Tabela Price foi concebida originalmente como método estatístico (para se saber qual o tempo de vida estimado de cada cidadão inglês, no século XVIII e os valores de pensões a serem recebidos por ele) e só posteriormente, quando a burguesia da segunda revolução industrial lhe conheceu os efeitos, foi a Tabela Price adotada como fórmula de cálculo de juros cobrados em empréstimos.

3 DOS EFEITOS DA TABELA PRICE NAS PALAVRAS DE RICHARD PRICE

O próprio Richard Price, o idealizador da Tabela Price, na página 228 do livro em que publicou seu trabalho, em 1813 (Figura 1), faz um comentário interessante acerca dos efeitos do uso de sua tabela, *verbis*:

“One penny put out at our Saviour’s birth to five per cent. Compound interest, would, in the present year 1781, have increased to a greater sum than would be contained in two hundred millions of earths, all solid gold. But, if put out to simple interest, it would, in the same time, have amounted to no more than seven shillings and six-pence.”

FIGURA 1



Tal afirmação pode ser compreendida, em livre tradução, da seguinte forma:

“Um penny calculado com a utilização de juros compostos desde o dia do nascimento de nosso Salvador a 5%, até 1781, produz um crescimento equivalente a duzentos milhões de globos de ouro sólido do tamanho do planeta Terra. Mas se fosse calculado com o uso de juros simples, no mesmo período, produziria uma quantia igual a sete shilings e seis pence.” [RICHARD, Price. Observations on Reversionary Payments, 1783, 4ª ed. Londres: TC Adell, pg. 228]

A primeira questão que salta aos olhos após tal afirmação é que o próprio Price fala que se utiliza de juros compostos, comparando-os com os efeitos da utilização de juros simples.

Ora, juros compostos preveem a capitalização dos juros. Como então discutir-se se a Tabela Price capitaliza juros ou não (se utiliza juros compostos), quando seu próprio criador afirma que isso ocorre?

4 DO CONCEITO DE ANATOCISMO (OU USURA) E SUAS ORIGENS NO DIREITO ROMANO / O TRATAMENTO DO TEMA NO MUNDO ATUAL

Muito antes da criação engenhosa do pastor protestante Richard Price (a Tabela Price), o Direito Romano já havia se debruçado sobre o tema da cobrança de juros sobre valores obtidos com juros, ou usura, juros compostos, anatocismo e outras denominações para o mesmo fenômeno.

A doutrina do Mestre José Carlos Moreira Alves (2007) afirma que os Romanos denominavam a prática *usurae usurarum* para discriminarem a prática da cobrança de juros sobre valores obtidos com juros, admitindo-a tão somente em caso de atraso no pagamento de uma obrigação por mais de um ano. Assim, uma parcela vencida e não paga há um ano teria os juros cobrados pelo atraso incorporados ao capital principal, e a partir daí, seriam cobrados novos juros: era o chamado *anatocismus anniversarius* que, originalmente admitido, acabou sendo vedado quando do advento da República Romana.

Pontes de Miranda (2003), complementa a informação, aduzindo que o imperador Justiniano acabou por determinar a proibição total a qualquer tipo de capitalização de juros.

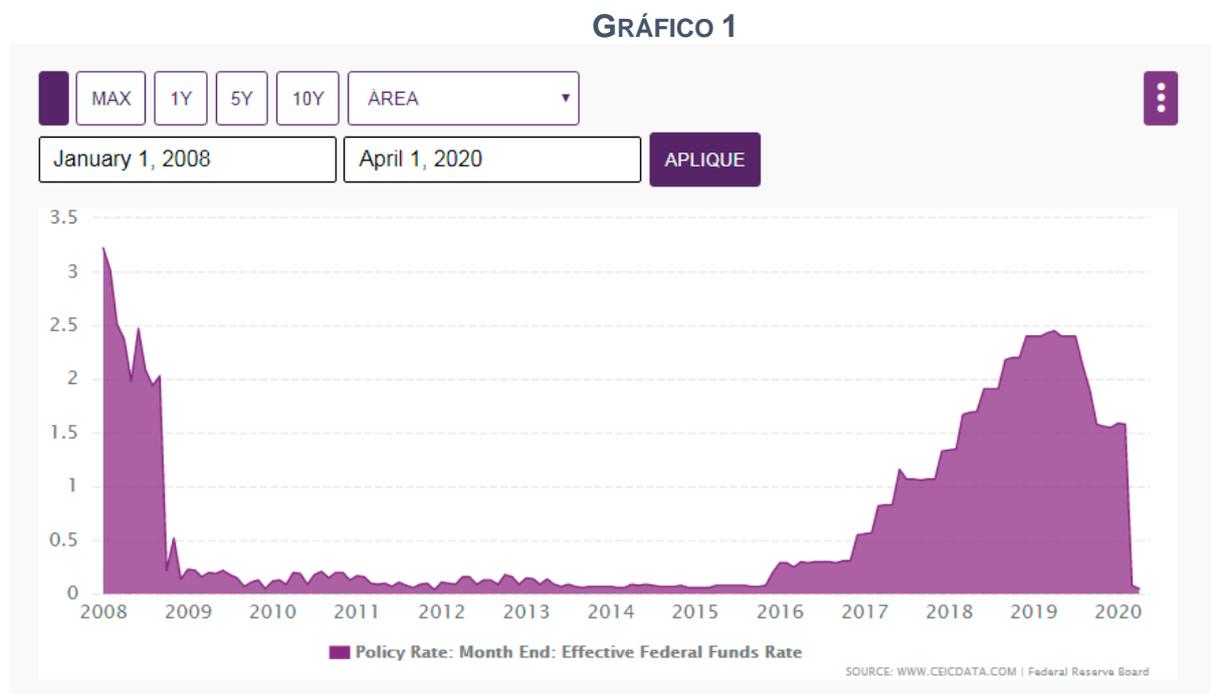
Ainda de acordo com Miranda, a única hipótese em que os Romanos aceitavam para cobrar-se juros de juros era a que ocorria se o financiador recebesse os juros do devedor e os emprestasse novamente, isso porque, re-emprestados, os juros passavam a ser capital e deixavam de ser, na verdade, juros.

Saindo-se do aspecto Histórico, iremos encontrar restrições no direito privado de todos os países cujo ordenamento influenciou, de algum modo, o brasileiro, como os ordenamentos de Portugal, França, Itália e EUA:

- O Código Civil Português admite a capitalização de juros apenas como penalidade, em caso de inadimplemento de uma obrigação depois de um ano e após notificação judicial (Art. 560 – *“Para que os juros vencidos produzam juros é necessária convenção posterior ao vencimento; pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização. Só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano”*);
- O CC Francês é semelhante, afirmando, em seu Art. 1154 – *“Os juros vencidos dos capitais podem produzir juros, quer por ordem judicial, quer por uma convenção especial, contanto que, em qualquer caso, se trate de juros devidos, pelo menos, por um ano inteiro.”*
- Na Itália seu CC prevê o mesmo, apenas com periodicidade semestral (Art. 1282 – *“Na falta de convenção contrária, os juros vencidos só podem produzir juros a partir da data de ordem judicial, ou por efeito de convenção posterior ao seu vencimento, e sempre que trate de juros devidos pelo menos por 6 meses”*.);
- Nos EUA, Barack Obama, com o objetivo de mitigar o endividamento de empresas e famílias, enfrentou as cobranças abusivas de cartões de crédito, como o *“double-cycle billing”* (dupla cobrança de juros), impedindo que os juros do crédito rotativo fossem aplicados à soma das compras passadas e presentes. Foi o dispositivo legal denominado *Credit Card Act* (disponível em <https://www.experian.com/blogs/ask-experian/what-is-the-credit-card-act-of-2009/>, consulta em 13/05/2020)

Contudo, nos Estados Unidos não há vedação legal expressa à capitalização de juros em outras modalidades de crédito, aparentemente porque os efeitos dessa capitalização são relativizados em razão das baixas taxas de juros praticadas naquele país. Vejamos no gráfico abaixo, publicado pelo conceituado grupo CEIC (<https://www.ceicdata.com/pt>),

disponível em <https://www.ceicdata.com/pt/indicador/united-states/policy-rate>, consulta em 02/05/2020), a evolução das taxas de juros nos EUA para o período desde a crise de 2008 até os dias atuais (Gráfico 1):



Como se pode facilmente verificar, exceto nos períodos de crise, como a do mercado imobiliário de 2008 e da crise com a China (2018 a 2020), os juros nos EUA são normalmente abaixo de 2% a.a. e na maior parte do tempo abaixo de 0,5% a.a., fazendo com que uma eventual capitalização dos juros acabe por ser pouco relevante para o destinatário final do crédito, deixando assim de impactar significativamente o mercado, se comparado com a taxa de juros praticada no mercado imobiliário brasileiro, em que os bancos praticam em média 11% ao ano (conforme pode ser visto em <http://minhaseconomias.com.br/blog/educacao-financeira/financiamento-imobiliario-veja-as-taxas-de-juros-praticadas-pelos-principais-bancos> , consulta em 15/04/2020);

5 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE VEDA O ANATOCISMO NO BRASIL

No Brasil existem diversas normas em vigor que vedam a prática de capitalização de juros, sendo as mais relevantes as citadas abaixo:

Código Civil: Art. 591 “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406 , **permitida a capitalização anual**”.

Sumula 121 do STF: “**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**”

Decreto nº 22.626/33: “Art. 4º. **E proibido contar juros dos juros:** esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Lei nº 1.521/51 - Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a **usura pecuniária** ou real, assim se considerando: (...)

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

Contudo, a MP 1.963/17, reeditada com o número 2.170/36 e publicada em 2001, em seu artigo 5º previa o seguinte: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**”. Tal medida provisória causou grande oposição no meio jurídico.

Verifique-se que uma medida provisória passa a vigorar na data de sua publicação e só passa a ter força de lei se, após 60 dias, a mesma for aprovada pelo Congresso Nacional. Nos dois casos, o número depois da “/” indica o número de rejeições que a Medida Provisória recebeu do Congresso, ou seja, a MP 1963/17 foi rejeitada 17 vezes; já a MP 2170/36 recebeu 36 rejeições do legislativo, ou seja, a capitalização de juros foi sistematicamente rejeitada pelo Congresso, havendo até uma A.D.I. (Ação Direta de Inconstitucionalidade) contra ela em tramitação no STF.

Apesar desse estado de coisas, as reedições das MPs citadas facultaram aos bancos capitalizarem juros por dois anos (2000 e 2001), apesar de serem derrotadas inúmeras vezes no judiciário, até que ocorreu um fato novo e, infelizmente, abominável: a aprovação da E.C. 32/2001, assinada pelos presidentes da Câmara Edson Lobão e do Senado Aécio Neves à época.

No dia 11 de Setembro de 2001, enquanto o mundo fixava o olhar em seus aparelhos de TV procurando notícias sobre o ataque às Torres Gêmeas nos EUA depois de atentado terrorista, em Brasília, em seção conjunta Câmara/ Senado, era aprovada, “pela porta dos

fundos”, a Emenda Constitucional nº 32, de redação obscura (seu tema era “Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.”) e que em seu bojo, no artigo 2º, se lia “*As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*”

Ou seja, a MP 2170/36, única razão de ser da edição de tal E.C., “passou” no legislativo, para a alegria do lobby dos agentes financeiros que nela tinham o maior interesse, de vez que a previsão de cobrança indiscriminada de juros sobre juros lhes maximizava os lucros.

Contudo, ainda que a MP continuasse em vigor a partir de então, tal EC não conseguiu colocar, de forma expressa, na Constituição Federal, a permissão para a capitalização dos juros, e nossos tribunais continuaram a combatê-la, já que a manutenção da MP 2170/36 em vigor legitimou a prática apenas de forma oblíqua.

6 DO POSICIONAMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar da tentativa de legitimação legal das expectativas dos bancos, o STJ, em 2019, entendeu por reprimir a capitalização de juros, reabrindo as discussões.

No portal do STJ pode ser encontrada matéria informando acerca da existência de controvérsia acerca da existência de juros capitalizados quando da utilização da Tabela Price (em http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-12_08-41_Corte-Especial-desafeta-recurso-para-rediscutir-Tabela-Price-e-mantem-tese-de-2014.aspx , consulta em 13/01/2020).

Na matéria citada o STJ, de acordo com entendimento anterior (de 2014), considerou que a capitalização da Tabela Price requeria perícia judicial para exame de provas e contratos.

O Ministro Salomão, em 12/02/2019, entendeu que o tema era matéria de fato, e que por isso, a apreciação pelo judiciário requeria a produção de prova pericial em primeira instância, antes do prosseguimento do processo, já que a questão não era “tranquila nem entre os matemáticos”.

Outro ponto atacado pela corte foi de que, para que seja válida a capitalização de juros (consoante a MP 2170/36 e a EC 32/2001), tal previsão deveria estar expressamente presente no contrato (Recurso Repetitivo 1.388.972/SC, a 2ª Seção do STJ).

Acerca da capitalização de juros, o Ministro assim se manifestou:

“Capitalização dos juros', 'juros compostos', 'juros frugíferos', 'juros sobre juros', 'anatocismo' constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Assim, legalmente obrigatória, necessária e fundamental a informação, a ser prestada pelo r. Perito, de que seu parecer, prolatado nas conclusões do Laudo em questão, poderia ser motivo de controvérsia, o que não foi feito, em evidente ofensa ao inciso III do Art. 473 do CPC, induzindo o Juízo a erro, ao fazer crer ser este um entendimento pacífico”.

Desse modo, nos últimos anos, quando a demanda é sobre capitalização de juros e Tabela Price, os juízes de primeira instância viram-se obrigados a realização dilação probatória, requerendo a produção de prova pericial, para darem prosseguimentos aos feitos, conforme pode ser vista no acórdão abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000333775

ACÓRDÃO (...) Extrai-se dos autos que o contrato de mútuo de nº 620604, compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, foi firmado em 21/03/1996 para aquisição de unidade habitacional, apartamento nº 11, Bloco 5, do Condomínio Parque Néelson D'Ávila, Comarca de São José dos Campos, São Paulo, financiado em 240 prestações mensais. **Ajuizada a ação de execução pela embargada diante do inadimplemento do contrato, eis que o devedor teria cumprido com a obrigação assumida somente até a parcela de nº 131, vencida em 28/02/03.** Vencida a parcela de nº 175 em 31/10/06, quando da propositura da demanda, a dívida atingindo a quantia de R\$ 83.264,02, conforme se verifica da inicial da execução a fl. 47. (...) **Nas razões recursais argui, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, diante da necessidade de produção de prova pericial contábil, requerida na inicial.** (...) De fato, há pedido formulado pelo embargante na inicial para a realização de perícia contábil, vez que **não há como se aferir a fórmula adotada pelo credor para o cálculo da dívida cobrada, bem como do saldo remanescente do contrato.** (...) **A conversão do julgamento em diligência, assim, se impõe. Porque se ficar demonstrado ter havido**

cobrança excessiva (...) A perícia contábil se traduziria, em casos dessa ordem, prova idônea e eficaz, quiçá única hábil a apontar eventual erro ou cobrança indevida de juros no cálculo das prestações e saldo remanescente. Logo, indispensável ao desfecho da lide.(...) São Paulo, 15 de maio de 2015. Luiz Ambra Relator Assinatura Eletrônica

Assim, a responsabilidade de dizer, com certeza matemática, se um contrato capitaliza ou não juros ficou a cargo dos peritos judiciais, através da realização de perícias técnicas contábeis nos aludidos contratos, ou seja, o judiciário esquivou-se de enfrentar diretamente o tema, deixando a resposta a cargo de especialistas em matemática financeira.

7 DO CONCEITO DE SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO

De modo a facilitar o entendimento ao que se propõe o presente artigo, abordaremos a seguir o conceito de sistemas de amortização, entre eles, o sistema da Tabela Price.

De acordo com Vasconcellos (1980), “*Sistemas de Amortização são procedimentos matemáticos que, de acordo com o critério de cada sistema, calculam o processo de quitação de um empréstimo em pagamentos periódicos (prestações), até que tenha havido a liquidação efetiva do saldo devedor*”. *Tais prestações são formadas pela aplicação das taxas de juros pactuadas à fórmula de cálculo e se compõe de duas partes distintas: uma relativa à amortização do capital; outra relativa aos juros calculados.*

Os Sistemas de Amortização mais utilizados são o Sistema Gauss (Método Ponderado Linear), a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização (SFA), Sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) e Sistema SACRE (Sistema de Amortização Crescente). (...)

Respectivamente, as fórmulas de cálculo dos 4 sistemas citados acima são as seguintes (Figura 2):

FIGURA 2

$$P = \frac{[C \cdot (1+i)^n]}{\{n \cdot [1 + (n-1) \cdot i/2]\}}$$

$$pmt = \frac{PV \cdot i}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$$

$$P = \frac{G}{i} \left[n - \frac{1 - (1+i)^{-n}}{i} \right]$$

$$R_1 = \frac{P \cdot (1-q)}{\left[\frac{(1+i)^n - 1}{(1+i)^n \cdot i} \right]} + q \cdot \left(\frac{1}{n} + i \right) \cdot P$$

Os **critérios e particularidades de cada sistema de amortização acabam por gerar grandes diferenças entre os valores das prestações**, bem como nas características da progressão do adimplemento das parcelas e da amortização do saldo devedor (...) (grifos nossos)

8 DA CONFIGURAÇÃO INTERNA DA TABELA PRICE

O devido deslinde da ocorrência de cobrança de juros sobre juros na Tabela Price pode ser encontrada, entre outros estudos realizados por especialistas, em sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo a partir dessa sentença que grande parte dos Peritos Judiciais fundamentam seus laudos periciais. Vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp nº 668.795 - RS (2004/0123972-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. **TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO**

(...) **A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização, concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente**, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençado, uma vez que constitui convenção abusiva.

(...) O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Em que pesem os argumentos levantados pela CEF, o recurso especial não merece prosperar. (...) quanto à questão da incidência da **chamada Tabela Price aos contratos de prestações sucessivas**, já firmei o meu posicionamento pela impossibilidade, vez que no sistema em que a referida Tabela é aplicada, **os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos**. (...) para demonstração de ilegalidade ou não da Tabela Price, faz-se a seguir um comparativo entre o cálculo de juros simples ou lineares e o cálculo dos juros pela já referida Tabela Price. Primeiro se faz um comparativo com exemplos simplificados entre cálculos de 06 e de 12 meses de prazo (Situações 'A' e 'B' adiante), para facilitar o entendimento e, depois, se compara com o caso concreto do contrato em debate nos autos.

Situação A:

Juros de 10% ao mês e prazo de 06 meses:

Cálculo de juros simples ou lineares: $10\% \times 6 \text{ meses} = 60\%$ de juros totais em 6 meses.

Cálculo pelo Sistema Price: $(1 + 10\%)^6 = (1,10)^6 = 1,7715 - 1 = 0,7715$
 $\times 100 = 77,15\%$ de juros totais nos mesmos 06 meses.

> Conclusão: pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 12,85% ao mês, o que ocorre em face de a aludida Tabela já conter em sua sistemática de cálculo uma função exponencial que constitui uma progressão geométrica e gera na verdade a incidência de juros sobre juros.

Situação B:

Juros de 10% ao mês e 12 meses de prazo:

Cálculo de juros simples ou lineares: $10\% \times 12 \text{ meses} = 120\%$ de juros totais em 12 meses.

Cálculo pelo Sistema Price: $(1 + 10\%)^{12} = (1,10)^{12} = 3,1384 - 1 = 2,1384$
 $\times 100 = 213,84\%$ de juros totais em 12 meses.

> Conclusão: pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 17,82% ao mês, fato, como já referido na letra 'A', decorrente da **função exponencial contida na fórmula da Tabela Price**.

Note-se que os juros de 10% ao mês, aplicados pela Tabela Price, na realidade, são mais altos, e quanto maior o prazo, maior é a diferença entre a Tabela Price e os juros simples: 10% em 6 meses, a juros simples ou lineares, correspondem a 60%, enquanto que, pela Tabela Price, ascendem a 77,15% (uma diferença a maior de 17,15%). **Estendendo-se o prazo para 12 meses, tem-se 120% a juros simples ou lineares e 213,84% pelo Sistema Price (uma diferença a maior de 93,84%)**. Essa situação mostra que, na verdade, o que é relevante não é propriamente a taxa de juros contratada (10%), mas sim o prazo, pois, quanto maior o prazo, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicarão por eles mesmos $\{(10\%)^6 \cdot (10\%)^{12}\}$, **o que**

demonstra e configura o anatocismo como traço inerente e imanente à Tabela Price.

(...) "Incontroverso que a metodologia de cálculo denominada método Francês de Amortização **ou Tabela Price, acarreta a ilegal capitalização de juros. Até porque a matemática é uma ciência exata, onde não se admitem diversas explicações para o mesmo fenômeno. Assim, em havendo o elemento $(1 + i)^n$ na equação, há a presença de fórmula que prestigia a contagem de juros sobre juros"** (grifos nossos)

Nesse sentido, os contratos de financiamento que se utilizam da Tabela Price comprovam exatamente o disposto na decisão do STJ acima, já que perícias apontam que caso se utilize da Tabela Price, o agente financeiro não estará cumprindo o contrato, mas, através de artifício matemático, em verdade, agirá de forma dolosa, ao pactuar um índice que retornaria determinado valor nas obrigações e utilizar outro, que retornava valor maior. **Há a ocorrência de dolo, pura e simplesmente, na perfeita acepção do termo.**

Verifique-se ainda, consultando a Figura 2 aposta acima, que com exceção do Sistema Gauss (Método Ponderado Linear), TODOS os demais sistemas de amortização apresentam funções exponenciais em suas fórmulas (elemento $(1 + i)^n$), o que faz com que os sistemas SAC e SACRE, igualmente em uso no Brasil, também prevejam o cálculo exponencial dos juros, já que neles os juros ("n") se encontram nos expoentes das respectivas equações.

9 DOS RESULTADOS DA APLICAÇÃO DE DIFERENTES SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO

Usando-se como exemplo um financiamento imobiliário no valor de R\$ 162.390,00, a ser pago em 360 meses a uma taxa de 10,39990% ao ano (juros abaixo da média nacional), conforme o sistema de amortização utilizado, este retornaria os valores totais seguintes:

1. Aplicados Juros Simples – o valor ascenderia a R\$ 260.001,89
2. Aplicado o Sistema SAC - o valor ascenderia a R\$ 398.545,86
3. Aplicado o Sistema Price - o valor ascenderia a R\$ 510.217,44
4. Aplicado o Sistema SACRE - o valor ascenderia a R\$ 581.144,10

Por óbvio, ao sentar-se diante do gerente de um banco, este munido de sua calculadora financeira ou de seu computador, a aplicar habilmente a taxa de juros à fórmula adotada, não

entende a contraparte como este chega a determinado valor de prestações; tampouco um magistrado teria condição de fazê-lo, ainda mais porque as fórmulas de cálculo apresentam vício oculto, imperceptível num primeiro momento, mas deslindáveis através da avaliação de um especialista.

10 MAS AFINAL, QUAL O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE ENTRE OS PERITOS DA ÁREA SOBRE O ANATOCISMO NA TABELA PRICE?

No intuito de dirimir tal dúvida prevista em lei, de vez, como menciona o STJ, “por não ser matéria ‘tranquila nem entre os matemáticos’”, em 2015, a **Universidade Federal de Santa Catarina**, em seu **CONGRESSO DE CONTABILIDADE**, realizou ampla pesquisa (disponível em http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso_internacional/anais/6CCF/98_16.pdf, consulta em 03/04/2020), intitulada **A Capitalização dos Juros na Tabela Price no entendimento dos Peritos Judiciais que atuam na região Sudeste do Brasil.**

Em tal pesquisa, o congresso levantou As seguintes informações:

*Considerando que o perito judicial quando é chamado no momento de instrução de um processo para emitir a sua opinião a respeito de uma determinada questão, pode influenciar no desfecho de um processo, formulou-se a seguinte questão-problema: **qual o entendimento que os peritos têm a respeito da capitalização dos juros na Tabela Price?***

*Nesse contexto, o presente estudo objetivou evidenciar o entendimento que os peritos judiciais, atuantes na Região Sudeste do Brasil, têm sobre a capitalização dos juros na Tabela Price. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo com **110 peritos judiciais** que atuam na Região Sudeste do Brasil. (...)*

*Existe cobrança de juros de juros. Resposta: **65,45% concordam** totalmente/parcialmente; **31,82% discordam** totalmente/parcialmente e, 2,73% indiferente.*

Ou seja, **65% dos pares de um perito que entendesse que a Tabela Price não capitaliza juros discordariam de seu parecer, enquanto apenas 31,82% deles concordariam com ele** e seu laudo restaria seriamente prejudicado, sendo produto de entendimento **MINORITÁRIO**, em prejuízo da busca da verdade, que é o objetivo da produção de provas.

CONCLUSÕES

Conquanto tenha arrefecido a discussão acerca da ocorrência inequívoca de juros de juros na aplicação da Tabela Price e de outros sistemas de amortização que tenham o número de prestações no expoente de suas fórmulas, em razão dos adventos da MP 2170/36 e da E.C. 32/2001, a controvérsia sobre o tema está longe de ser sanada, e a importante colaboração de especialistas idôneos e independentes, que em sua maioria concordam com a ilegalidade do uso de tais sistemas tenderá, com o tempo, a criar jurisprudência sólida a pacificar essa verdade, ainda que sofram forte oposição do lobby de poderosos agentes econômicos beneficiários dessas práticas tão nocivas à sociedade e ao país, quando o que estiver em jogo for a maximização de seus lucros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 486.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2006.

CAVALHEIRO, Luiz Álvaro Ferreira. **Elementos de matemática financeira**. Rio de Janeiro: Editora da fundação Getúlio Vargas, 1992.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, [s. d.].

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Capitalização de juros no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/3439/capitalizacao-de-juros-no-direito-brasileiro> >. Acesso em: 22/03/2020.

DONNINI, Rogério Ferraz. **A Revisão dos Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, Editora Saraiva, São Paulo, 2001.

FARO, Clóvis de. **Matemática financeira**. 5ª Ed. São Paulo: APEC, 1998.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Juros Bancários**. Curitiba: Juruá, 2001.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **Os princípios da boa-fé e da função social do contrato e a teoria contratual contemporânea**, in Revista Brasileira de Direito Privado, n. 26. São Paulo: RT, abr./jun. 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2006

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Transformações Gerais dos Contratos**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 16, out/dez 2003.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil. Vol. II: Obrigações em geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Tomo XXIV**. Campinas: Bookseleer, 2003, p. 80

MONTEIRO. Washignton de Barros. **Curso de direito civil – 1ª Parte**. Vol. 4: Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. **Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo**. Campinas: Servanda, 2002.

NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, **Tabela Price: mitos e paradigmas**. Campinas: Millennium, 2008.

PRICE, Richard. **Observation on Reversionary Payments**. Londres: T. Cadell, 1783 (4ª ed.), 1803 (6ª ed.) e 1812 (7ª ed.).

PUCCINI, Abelardo de Lima. **Matemática financeira objetiva e aplicada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil – parte geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 317.

SAAD, Eduardo Gabriel, **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr., 2002.

SAMANEZ, Carlos Patrício. **Matemática financeira: aplicações á análise de investimentos**. São Paulo: Prentice hall, 2002.

SANTOS, Eduardo Sens. **A função social do contrato: elementos para uma conceituação**, in Revista Brasileira de Direito Privado, n. 13 São Paulo: RT, jan./mar. 2003.

SCARAVAGLIONI, Eduardo. **MP 1963-17/00: muito além da capitalização dos juros**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/732/mp-1963-17-00-muito-alem-da-capitalizacao-dos-juros>>. Acesso em: 05/05/2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Juros no direito brasileiro**. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2007.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio; GOMES, Pedro Afonso. **A tabela Price é ilegal?** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/736/a-tabela-price-e-ilegal>>. Acesso em 04/04/2020.

VASCONCELLOS, Fábio Pereira. **Matemática Financeira para Advogados**. Rio de Janeiro: Editora APEC, 1980, p. 178.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.